



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.455

Recurso nº - 85.196 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - IRMÃOS DARIVA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Diferenças de receita apuradas com base na escrituração do contribuinte caracterizam omissão de vendas e, como tal, devem ser adicionadas ao lucro, para efeito de tributação.

ALÍQUOTA DE 35% - A partir do exercício financeiro de 1980, o imposto de renda da pessoa jurídica é devido à alíquota de 35% sobre o lucro real ou arbitrado (art. 1º do Decreto-lei nº 1704/79).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpoto por IRMÃOS DARIVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/013.114/81-02

RECURSO N.º: 85.196

ACÓRDÃO N.º: 101-73.455

RECORRENTE: IRMÃOS DARIVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa Irmãos Dariva Ltda., sediada na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, recorre a este Conselho do ato do Delegado da Receita Federal em Vitória que decidiu pela procedência da ação fiscal, indeferindo a impugnação o posta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02/03, no montante de Cr\$2.953.292,00.

2. O lançamento reporta-se aos exercícios de 1979 e 1980 e decorreu das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização:

2.1 - Exercício de 1979:

Diferença entre o lucro líquido constante dos registros contábeis e o oferecido à tributação conforme Declaração de rendimentos-Cr\$ 279.975,65.

2.2 - Exercício de 1980:

2.2.1 - Omissão de receita de prestação de serviços, escriturada no Diário e não computada na apuração do resultado do exercício - Cr\$1.806.644,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.455

2.2.2. - Falta de correção monetária dos bens do Ativo Permanente constante do balanço em 31/12/78 - Cr\$ 566.377,58.

3. Parcialmente inconformado com a autuação, o contribuinte formalizou a impugnação de fls. 24, alegando em síntese:

3.1 - A receita da prestação de serviços do valor de Cr\$ 1.316.000,00 não deixou de ser computada na apuração do resultado. Apenas, por equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, o valor foi inserido no campo 10/08 pelo total da receita (Cr\$10.659.011,00).

3.2 - Quanto à omissão de receita de Cr\$ 490.644,00, vale ressaltar que essa importância refere-se a mão-de-obra, já incluída nas notas, portanto já tributada.

3.3 - A alíquota de 35% aplicada sobre o valor tributado pela fiscalização está em desacordo com as normas de Direito Tributário vigente, posto que o fato gerador do ano-base de 1979 teve início antes da vigência do Decreto-lei nº 1704/79.

4. Como se verifica da petição impugnatória, o contribuinte silenciou quanto aos demais itens da peça vestibular de fls. 02/03, no que se refere ao lucro oferecido à tributação por valor menor do que o escriturado e à falta da correção monetária dos bens do Ativo Permanente.

5. A informação fiscal, às fls. 28, propôs a manutenção integral da autuação.

6. O Delegado da Receita Federal em Vitória, pela Decisão nº 90/82, às fls. 30/31, julgou procedente a ação fiscal, arguindo, em síntese:

6.1 - Quanto aos itens contestados pela suplican

te, necessária se fazia a prova para que validas fossem as suas alegações.

6.2 - A informação fiscal de fls. 28, e demais elementos do processo conduzem o prosseguimento do feito, ante a falta de provas apresentadas pela interessada.

7. Postulando a reforma da aludida decisão, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 33 (lido na íntegra em Plenário) apresentando as mesmas razões expendidas na peça inaugural do litígio fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O litígio está restrito a:

- a) omissão de receita de prestação de serviços, no ano-base de 1979, no total de Cr\$1.806.644,00, representada pelas parcelas de Cr\$1.316.000,00, lançada no Diário nº 1, às fls. 126 e não computada na apuração do resultado do exercício, e de Cr\$ 490.644,00, receita apurada através de demonstrativos de recolhimento do ISS relativos aos meses de setembro a dezembro de 1979, não contabilizada;
- b) alíquota de 35% aplicada sobre o valor tributável, relativo ao exercício de 1980, considerada pelo contribuinte em desacordo com as normas do Direito Tributário.

A peça recursal é cópia da impugnação de fls. 24.

O contribuinte alega que não houve omissão de receita. As parcelas tributadas a este título estão embutidas no total da receita.

Acórdão nº 101-73.455

declarada, conforme consta da Declaração de Rendimentos.

A recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de refutar a autuação. Tampouco esboçou qualquer demonstrativo que contrariasse os documentos de fls. 7/11 (Fichas de razão da contabilidade da empresa autuada). Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Os documentos acostados aos autos pela fiscalização, às fls. 7/11, demonstram claramente a existência da omissão de receita. Correta, portanto, a decisão recorrida.

A alíquota do imposto de renda de 35%, aplicada pela fiscalização, para o exercício de 1980, está plenamente de acordo com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 1704/79. A própria recorrente já fez consignar esta alíquota quando da apresentação da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1980, conforme consta da cópia de fls. 20.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

